



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2174423-46.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Edemar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira

Agravado: O Juízo

Interessado: Vanio Cesar Pickler Aguiar

VISTOS.

1. – Recorreram os agravantes da decisão, proferida pelo Doutor **Paulo Furtado de Oliveira Filho**, que, nos autos da falência do Banco Santos, anulou a Assembleia e também determinou a apresentação de nova proposta pelo *Banco Credit Suisse*, considerando-se ilegalidades presentes nas cláusulas apresentadas. Sustentaram, no recurso, que não se justificaria nova abertura de prazo para apresentação de propostas, sendo certo que as ilegalidades da Assembleia, que teriam sido conhecidas previamente pelo Magistrado, não impediram o prosseguimento dos atos para realização da Assembleia. Afirmaram que o D. Magistrado tinha conhecimento de que todos os entraves foram causados pelo Administrador, que causou prejuízo aos credores na condução do ato assemblear. Alegaram que a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada não poderia ter afastado a vontade dos credores em virtudes de falhas cometidas pelo Administrador, vontade clara dos credores que se manifestaram pela alienação alternativa dos ativos com a escolha da proposta apresentada pelo *Banco Credit Suisse*. Tampouco poderia ter se afastada a vontade clara manifestada pelos credores (73,1%) após a realização da Assembleia, credores que poderiam, inclusive, modificar o voto na última Assembleia realizada, como já se orientou a jurisprudência deste Tribunal. Em relação à proposta da *Credit Suisse*, os credores, segundo alegado, não manifestaram insurgência ao quanto presente no instrumento. Não haveria subversão na ordem de pagamento de credores, pois, no caso, existem apenas credores quirografários a receber, sendo certo que o falido não poderia receber antecipadamente, pois não teria disponibilidade sobre o patrimônio, cujos direitos creditórios seriam transmitidos aos credores. No que tange à retomada pelo falido do imóvel na rua Gália, 120, alegaram que o bem foi arrecadado em virtude da extensão da falência, questão que será ainda examinada nos Tribunais Superiores. Alegaram, ainda, que não haveria impedimento à renúncia de direitos sobre este bem pelos credores, que poderiam, tal como o falido, receber créditos da Massa. Não se exigiria o recebimento antecipado somente pelos credores, pois a alienação alternativa é conduzida fora do processo falimentar. Além disso, a falência é superavitária e, por isso, após o pagamento de credores, o saldo remanescente seria entregue ao falido. Pediram a concessão da antecipação de tutela recursal a fim de que sejam homologadas a alienação alternativa de ativos e a escolha do Banco *Credit Suisse*. Alternativamente, pediram a concessão de efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. – Diversos credores que votaram pela abstenção na votação realizada na Assembleia apontaram irregularidades cometidas que impediram o conhecimento amplo do conteúdo da proposta apresentada pelo Banco *Credit Suisse*. Diante deste cenário e apontadas outras irregularidades, determinou o Douto Magistrado a anulação do ato assemblear.

Na decisão agravada também se realizou exame de mérito a respeito da proposta formulada pelo *Credit Suisse*. O Douto Magistrado considerou que o falido receberia antecipadamente verbas arrecadadas e também poderia retomar o imóvel situado na Rua Gália, onde anteriormente residia, em prejuízo aos credores. Assim, determinou-se a apresentação de nova proposta pelo Banco *Credit Suisse*.

Não há dúvida de que a Assembleia não se realizou em ambiente pacificado, principalmente porque há indicativo de que os credores esperavam por esclarecimentos prévios à votação pela alienação alternativa dos ativos, o que não teria ocorrido e, por isso, credores manifestaram-se pela abstenção. Houve, ainda, irregularidades no cômputo de votos apresentados por documentos.

Assim, somente a oitiva do Administrador Judicial e dos demais litigantes contribuirá para esclarecimento do quanto ocorrido durante as Assembleias realizadas e, assim, se examinará a pertinência da anulação do ato, como determinou o Douto Magistrado.

Logo, não se vê urgência que determine, por ora, o imediato exame do pedido de antecipação de tutela, considerando-se que eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assembleia a ser designada, com segurança, não se realizará de imediato, o que permite o conhecimento ampliado dos fatos durante a instrução célere deste recurso. E, por essas razões, deve ser indeferido, igualmente, o pedido de efeito suspensivo, requerido alternativamente pelos agravantes.

No que tange à proposta do *Banco Credit Suisse*, os agravantes cometeram falha na instrumentalização do recurso, que apresentou diversas fotografias dos documentos presentes nos autos principais, fotografias ilegíveis (fls. 771/773) que impediram a compreensão principalmente da **proposta consolidada** do *Banco Credit Suisse* (fls. 806/826) e também da minuta para constituição do Condomínio Civil (fls. 741/806) .

Não se viu nos autos documento consolidado dessa proposta (fls. 806/826), sendo certo que o Magistrado fundou parte da decisão (fls. 59) em manifestação do Comitê de Credores e esclarecimentos prestados pelo Banco Credit Suisse. Assim, de rigor, a complementação do instrumento, com a juntada do **documento consolidado** relativo à proposta integral do Banco, bem como a respectiva minuta para constituição do Condomínio Civil, em **cópias digitalizadas**, e não fotografadas como ocorreu na instrução do recurso.

Somente através da juntada destes documentos poderá ser compreendido o quanto proposto pela instituição financeira sobre a alegada subversão na ordem de pagamento, privilegiando-se o falido em detrimento dos credores. A oportunidade também se justifica para que seja esclarecido o percentual supostamente reservado ao falido por ocasião da alienação de bens imóveis e, também, eventual retomada pelo falido dos bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. – Pelo exposto, não convencido, por ora, a respeito da probabilidade do direito sustentado pelo agravante e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Após, intimem-se o Administrador Judicial e a Massa Falida, e, também o advogado constituído pelo Banco Credit Suisse (fls. 106) a responder, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI

– relator –